



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185979 - PA (2023/0301043-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO FALCETE - DF045066
RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, uma vez que as presentes alegações foram enfrentadas em decisão oposta. Isso porque *os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185979 - PA (2023/0301043-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO FALCETE - DF045066
RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, uma vez que as presentes alegações foram enfrentadas em decisão oposita. Isso porque os *embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos por **Dionar Nunes Cunha Junior** (Petição n. 1.062.209/2023) à decisão de minha relatoria (fls. 560/564) – que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto –, apontando-se omissão no *decisum*, a seguir ementado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA.

REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Sustenta o embargante omissão na decisão pelo *não enfrentamento da tese defensiva de que na decisão que impôs as primeiras medidas cautelares não se pode enxergar, ao menos uma única linha, fundamentação específica sobre o porquê da imposição de cautelares que proibiam Dionar Júnior de participar de eventos sociais como um rally, recolher-se após as 21h e nos finais de semana* (fl. 570).

Alega que *A segunda omissão no acórdão é constatada quando deixou de ser analisado a argumentação concreta no tocante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares mais gravosas e diversas da prisão (como o monitoramento eletrônico, por exemplo) após o descumprimento de cautelares* (fl. 570).

Afirma que o embargante estava *há mais de 02 anos solto, cumprindo devidamente todas as cautelares impostas, e sequer haver relato de qualquer desordem social ou crimes praticados durante este período* (fl. 571).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, e o conseqüente provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos apontam omissão na decisão de fls. 560/564 - que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar do embargante, em razão de descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente impostas - e visam efeitos infringentes.

Ocorre que, no caso, não há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão oposta, uma vez que as presentes alegações foram devidamente enfrentadas.

Ora, os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambigüidade,

obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).

Conclui-se, então, que os aclaratórios não lograram êxito em demonstrar contradição, omissão e obscuridade na decisão hostilizada, constituindo os embargos em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada no *decisum* ora oposto.

Em razão disso, **rejeito** os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0301043-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
RHC 185.979 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022412620208140051 08038847820238140051 0803884782023814051
08090228220238140000 22412620208140051 8038847820238140051
803884782023814051 8090228220238140000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO FALCETE - DF045066
RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : VALDILENO BRAGA DIAS
CORRÉU : ALESSANDRO GOMES DA SILVA
CORRÉU : ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO FALCETE - DF045066
RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.